



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94
Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

(PROJETO DE LEI Nº 027/99-PMA)

LEI Nº 1.361 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º:- Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sob o valor corrigido, isentando-se o pagamento de juros e multas.

II - se pagos parceladamente, em até 3 prestações mensais e sucessivas sob o valor corrigido, sem desconto de multa e juros.

Art. 2º:- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, inserir o nome da Chefe da Divisão de Tributação responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º:- O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único:- A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 4º:- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Chefe da Divisão de Tributação, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser apresentadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Chefe da Divisão de Tributação do Município, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º:- O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º :- Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/ SELIC/ , acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33 (zero vírgula trinta e três), limitada ao percentual de 2% (dois por cento), sobre o total do débito.

Art. 7º:- O atraso superior a 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará a imediata devolução do débito fiscal ao Município.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplente, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º:- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º:- A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito e restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10: - Para a realização da cobrança, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A., devendo o Município notificar o contribuinte para recolhimento no prazo legal.

Art. 11: - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 29 de dezembro de 1999, 56º da Emancipação

CELSO TOZZI
PREFEITO MUNICIPAL